

PL nº 177/2015

PARECER 03 **-CCJ**

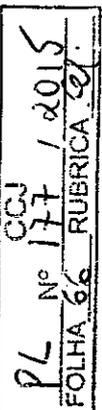
Sobre o Projeto de Lei nº 177/2015, que “Dispõe acerca do direito ao atendimento especial, de caráter multidisciplinar, das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica”.

AUTOR: Deputado Rodrigo Delmasso

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que *Dispõe acerca do direito ao atendimento especial, de*



caráter multidisciplinar, das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica.

Segundo a proposição, as famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica terão direito a atendimento especial de caráter multidisciplinar como o objetivo de:

- Proporcionar às famílias assistência social, médica, psicológica e educacional;
- Instruir as famílias das formas pelas quais se manifesta a discriminação e os meios de evitá-la.

Na justificação, o autor assevera que a proteção à entidade familiar e a reintegração das pessoas portadoras de deficiência estão preconizadas pela Constituição Federal nos seus artigos 203 e 204.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

CCJ
PL Nº 177 / 2015
FOLHA 67 RUBRICA

A presente proposição trata do direito ao atendimento especial, de caráter multidisciplinar, das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 23 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CCJ
PL Nº 177 / 2015
FOLHA 68 RUBRICA

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

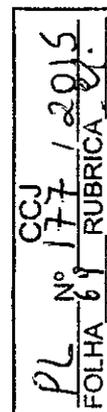
I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”



Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

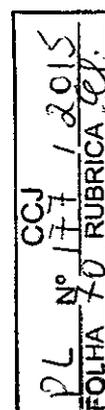
É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 177, de 2015, na forma do parecer aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente


Deputado Bispo Renato Andrade
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 177/2015

Dispõe acerca do direito ao atendimento especial, de caráter multidisciplinar; das famílias de crianças com deficiência ou que padeçam de doença crônica.

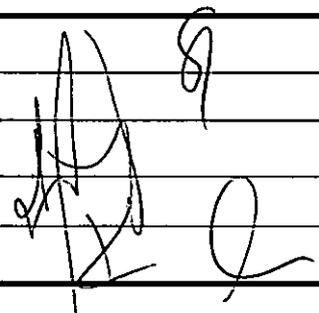
AUTORIA: **Dep. RODRIGO DELMASSO**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO**

PARECER: **ADMISSIBILIDADE**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03 / 11 / 15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ